

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



OF.GP.Nº240/2025

Sertão Santana, 12 de setembro de 2025.

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Senhor a e demais Vereadores, vimos através do presente, encaminhar mensagem retificativa ao Projeto de Lei Nº1.742, de 28 de agosto de 2025, que institui Programa de Recuperação de Créditos Fiscais Municipais e dá outras providências – REFIS Municipal.

PROJETO DE LEI Nº1.742, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

Institui Programa de Recuperação de Créditos Fiscais Municipais e dá outras providências – REFIS Municipal.

O Prefeito Municipal de Sertão Santana. Faço saber, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no artigo 64-A da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de crédito tributários e não tributários do Município de Sertão Santana, decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados administrativamente ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de imposto declarado, lançado até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º O contribuinte terá o prazo de 15 de outubro até 30 de novembro de 2025, para aderir ao programa em conformidade com o a seguir disposto.

Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



§ 1º. Conceder-se-á desconto de 100% sobre os juros e multa para todas as dívidas previstas no artigo 1º desta Lei, e vencidas até 31 de dezembro de 2024, desde que o contribuinte efetue o pagamento integral de, no mínimo, um exercício financeiro completo, até 30 de novembro de 2025.

§ 2º. Também será concedido desconto de 80% sobre os juros e multa para dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2024, para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, exceto para débitos ajuizados, para parcelamento e pagamento da 1ª parcela até dia 30 de novembro de 2025.

§ 3º. Desconto de 50% sobre os juros e multa para dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2024, para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, exceto para débitos ajuizados, para parcelamento e pagamento da 1ª parcela até dia 30 de novembro de 2025.

§ 4º. Desconto de 20% sobre os juros e multa para dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2024, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, exceto para débitos ajuizados, para parcelamento e pagamento da 1ª parcela até dia 30 de novembro de 2025.

§ 5º. Desconto de 10% sobre os juros e multa para dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2024, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, exceto para débitos ajuizados, para parcelamento e pagamento da 1ª parcela até dia 30 de novembro de 2025.

§ 6º. Independente do número de parcelas, o valor de cada parcela, não será inferior ao valor de R\$100,00 (Cem reais).

Art. 2º-A. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI não poderá ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei, devendo ser quitado integralmente e de forma imediata como condição indispensável para a efetivação do ato translativo da propriedade.

Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



Parágrafo único. A inadimplência do ITBI impedirá a lavratura, o registro ou a averbação do respectivo instrumento de transmissão junto aos órgãos competentes.

Art. 3º Os débitos de que trata o artigo anterior, existentes junto à Municipalidade, deverão ser pagos por exercício completo e em ordem cronológica, como condição para a manutenção dos benefícios concedidos.

§ 1º. Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, o valor das custas processuais e honorários de sucumbência serão suportados pelo contribuinte.

§ 2º. Nos casos em que a dívida paga nos termos desta Lei, for objeto de processo judicial, o contribuinte deverá informar o pagamento no respectivo processo.

Art. 4º A adesão ao REFIS implica a aceitação plena e irrevogável de todas as condições previstas nesta Lei, constituindo confissão irrevogável e irretroatável da dívida correspondente aos débitos incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito, conforme previsto no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202 do Código Civil.

§ 1º. A inclusão no REFIS dar-se-á mediante requerimento, em próprio, instituído pela Secretaria da Fazenda Municipal e prévio recadastramento junto ao Setor Fiscal do Município.

Art. 5º A não liquidação da dívida até os prazos estipulados na presente Lei importará em renúncia do contribuinte aos benefícios nela propostos, prosseguindo a cobrança de seus débitos, na forma até então efetuada pela Administração Municipal, nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 6º Para fins de pagamento dos débitos do contribuinte que usufruir dos termos da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do setor de Tributação da Secretaria da Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes.

Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 7º O ingresso do REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, a qualquer momento, dentro do prazo de vigência da presente Lei, por meio de requerimento expresso.

Art. 8º Requerida a remissão das multas e juros, o Setor de Tributação providenciará o termo próprio, calculando o débito existente e lançado na responsabilidade devedora do contribuinte.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 9º A concessão e fruição dos benefícios previstos nesta Lei estão condicionadas:

I – à apresentação de requerimento contendo a relação dos débitos fiscais para os quais se solicita o benefício;

II – à assinatura de termo de confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa ou judicial.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a redução e/ou adequação dos lançamentos contábeis em decorrência da aplicação dos benefícios concedidos pela presente Lei.

Parágrafo único. A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos na Legislação Tributária Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no *caput* do Artigo 3º.

Art. 11. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por Conta do Orçamento Municipal.

Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sertão Santana, em 28 de agosto de 2025.



RENATO ADÃO BURCHERT
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador VILSON SIEGERSTATTER
M.D. Presidente da Câmara Municipal
Sertão Santana - RS

Doer Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!